

PROCESSO Nº: 0802709-09.2020.4.05.8500 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: DILSON LUIZ DE JESUS SILVA e outros

ADVOGADO: Lurecio Jose Rocha De Souza

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE e outro

3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

DILSON LUIZ DE JESUS SILVA, Engenheiro Civil/Eng. de Segurança do Trabalho, Registro Profissional nº 270283968-1/Confea (Anexo I), Carteira de Identidade nº 1.023. 705 SSP/SE, CPF Nº 609.868.325-53, residente e domiciliado à Rua Engº Antônio Gonçalves Soares, 135, Edif. Boulevard, apto 702, Luzia, CEP 49.045-250, Aracaju/SE (Anexo II), Telefone (79)99191-8867, e-mail: dilson.lui10@gmail.com, **candidato no cargo de PRESIDENTE DO CREA/SE;** **RONALD VIEIRA DONALD**, Engenheiro Civil/Eng. de Segurança do Trabalho, Registro Profissional nº 270803631-9/Confea (Anexo III), Carteira de Identidade nº 216.042 SSP/SE, CPF Nº 068.560.125-00, residente e domiciliado à Rua Dr. Osório de Araújo Ramos, 300 - Ap. 302F - Condomínio Solar da Praia, CEP 49.020-700, Aracaju/SE (Anexo IV), Telefone (79)99981-5700, e-mail: donaldronald44@gmail.com, **candidato ao cargo de DIRETOR GERAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/SE - MÚTUA SE;** **VICENTE DE PAULA PRIMO NETO**, Engenheiro Agrônomo, Registro Profissional nº 270311428-1/Confea (Anexo V), Carteira de Identidade nº 01817248100 SSP/SP, CPF Nº 778.148.608-06, residente e domiciliado à Rua Dr. Osório de Araújo Ramos, 370, Condomínio Mansão Queen's Plaza, Ap. 401, CEP 49.020-700, Aracaju/SE (Anexo VI), Telefone (79)98113-9998, e-mail: vicenteprimo@yahoo.com.br, candidato ao cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/SE - MÚTUA SE;** e **PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARAES**, Engenheiro Civil, Registro Profissional nº 261434852-0/Confea (Anexo VII), Carteira de Identidade nº 01817248100 SSP/SP, CPF Nº 778.148.608-06, residente e domiciliado a Rua Santa Cruz, n. 447, apto 21, Campinas - SP (Anexo VIII), Telefone (19) 99112-9932, e-mail: prquimaraes2020@gmail.com, candidato ao cargo de **PRESIDENTE DO CONFEA**, vêm através do causídico **LUCRÉCIO JOSÉ ROCHA DE SOUZA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 12.075, Seção do Estado Sergipe, com escritório profissional situado na Rua Ribeirópolis, nº 414, Bairro Suissa, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49052-360, tel.: (79) 99888-6864, email: lurecio.rocha.souza@gmail.com, constituído pelo devido instrumento procuratório (Anexo IX), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX c/c art. 196, da nossa Carta Política, e art. 1º, §1º, da Lei nº. 12.016/2009, propor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

para suspender o processo eleitoral no sistema Confea/CREA - Mútua marcado para o dia 15/05/2020, em face das seguintes entidades autárquicas dotadas de personalidade jurídica de direito público: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe

(CREA/SE), CNPJ Nº 13.136.890/0001-05, sediada à Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710 - Centro Adm. Governador Augusto Franco - B. Capucho - Aracaju/SE, e-mail: gabinete@Crea-se.org.br, e pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sediado à SEP/508, Bloco A, Edifício Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, CEP 70740-541, Brasília/DF, CEP 70.740-541, e-mail: presidencia@confea.org.br, pelas razões e fatos que passam a discorrer:

*" As Resoluções 1.114 e 1.117/2019/Confea que tratam dos Regulamentos Eleitorais (Anexos X e XI), definiram pela criação das **comissões eleitorais CEF e CERs** (Comissão Eleitoral Federal e Comissões Eleitorais Regionais), para conduzirem o processo eleitoral de representação nos órgãos federal e regionais do sistema Confea/CREA e Mútua, especificamente para os cargos de Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, e ainda, em 06 Estados da Federação, com eleição para Conselheiros Federais.*

*Assim sendo, inicialmente, de acordo com o calendário eleitoral aprovado em decisão plenária do Confea - PL 1.880/2019 (Anexo XII), marcou-se as eleições gerais, **de modo presencial, com votação manual em urna eletrônica, para o dia 03 de junho de 2020.***

*No entanto, à margem de todo o transtorno gerado pela instabilidade sanitária no país provocada pela pandemia em curso (Covid-19), traduzida na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Federal nº 10.282/2020 (Reconhecimento), Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020 declarando a transmissão comunitária do coronavírus em todo território nacional, e dos Decretos Estaduais, especialmente em Sergipe os Decretos 40.560/2020 e 40.615/2020 e municipais, em Aracaju Decreto 6.101/2020, restringindo a locomoção de pessoas e orientando pelo distanciamento social, **além das solicitações expressas administrativamente por diversos profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências, a CEF, com o apoio incondicional dos membros da CER e Crea/SE, em 11/05/2020, recomendou a manutenção do pleito eleitoral, em formato presencial, agora para o próximo dia 15/07/2020, através de urnas de lona com votação em cédula de papel e apuração manual do resultados, haja vista a indisponibilidade das urnas eletrônicas do TSE, com aprovação pelo Plenário do CONFEA - Decisão Plenária - PL 535/2020 (Anexo XIII), ao invés de se SUSPENDER AS ELEIÇÕES ATÉ QUE AS AUTORIDADES SANITÁRIAS GARANTISSEM O CONTROLE DA PANDEMIA NO PAÍS.***

*Desta forma, Excelência, como esperado de órgãos de classe que congregam profissionais do mais alto conceito e responsáveis por todo avanço tecnológico do país, o Confea e Creas com seus mecanismos internos de deliberação, já tinham planejado e aprovado no âmbito institucional uma votação pela rede mundial de computadores que, de uma só vez, propicia a participação efetiva de um conjunto significativo de profissionais do sistema, onde nenhuma votação atingiu mais que 9% dos votantes, **legitimando a representação e, principalmente, não afrontando as autoridades sanitárias, nem expondo a si e familiares, ao risco de vida e/ou efeitos colaterais extremamente deletérios provocados pela infecção do Covid-19.***

Assim sendo, face a insensibilidade dos que dirigem e constituem as instâncias de deliberação da autarquia federal Confea e alguns dirigentes de Creas associados, insurgiram-se os membros da CER/AL em 19/06/2020, onde, através de documento protocolado no CREA/AL (Anexo XIV), DECLINARAM de suas atribuições nos seguintes termos conclusivos:

"OS MEMBROS DA CER-AL DECIDIRAM, À UNANIMIDADE, EM RESPEITO À VIDA:

Que não correrão o risco dispensável do front na Eleição prevista para o dia 15 de julho de

2020, tampouco Coordenarão os Mesários e Colaboradores do Crea-AL e demais envolvidos, que estarão em contato permanente à potencial contaminação da COVID-19, sob Risco de Vida, com reflexos para seus familiares e entorno.

Ato contínuo DECLINAM, doravante, da Condição de Membros da CER-AL, exercício 2020 e não responderão solidariamente pelas consequências que advirão, ao tempo em que agradecem o meritoso encargo conferido-lhes pelo Plenário do Crea-AL". (grifo nosso)

Nessa toada, insurge-se também um grupo de profissionais membros do sistema em São Paulo, onde, capitaneados pelo candidato à presidente do Crea/SP, através do Agravo de Instrumento (202) nº 5015650-79.2020.4.03.0000 (Anexo XV), o Desembargador Federal Nery da Costa Junior, assim concluiu:

*"Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que o Crea-SP, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas para viabilizar as eleições pela rede mundial de computadores (internet) para o certame que está em curso, no prazo de 72 horas". (grifo nosso)*

Registre-se, oportunamente, que também o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (SENGE/RJ), já protocolou ação na Justiça Federal no mesmo sentido.

Também, em efusivo pronunciamento pelo direito à vida e à participação democrática na votação de mais de 1 milhão de profissionais com registro no sistema Confea/Crea e Mútua, 58 entidades de classe da Engenharia, Agronomia e Geociências, divulgaram um manifesto denominado "MANIFESTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA NA ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIA" (Anexo XVI), onde conclama a realização do pleito eleitoral através da Rede Mundial de Computadores.

*E mais, Excelência, verifica-se também que **as ações e deliberações das Entidades Impetradas não têm limites**, posto que, a nível nacional, o Confea, conforme Portaria nº 111/2020 (Anexo XVII), e o Crea/SE, conforme informativo constante no seu portal (Anexo XVIII), estão sendo administrados pelo mecanismo home office, **em decorrência da necessidade de isolamento social por causa da pandemia.***

*Por outro lado, o Presidente do Crea/SE, através da Portaria Nº 102/2020 (Anexo XIX), estabeleceu o retorno ao trabalho presencial dos funcionários e estagiários em três grupos com datas diferenciadas, sendo que, **aqueles enquadrados nos grupos de risco, só retornam às atividades a partir do dia 20/07/2020, isto é, 05 dias após as eleições previstas para o dia 15/07/2020. DÁ PRA ENTENDER?***

Por fim, ressalta-se que, a exemplo de outros Estados da Federação, aqui em Sergipe os locais de votação inseridos na Sede e Escritórios Regionais da Emdagro em Estância, Lagarto, Itabaiana, Nossa da Glória e Propriá e na AEASE, por determinação do Plano de Retomada de Atividades regido pelo Decreto 40.620/2020, do governo do Estado de Sergipe, certamente serão vetados para uso por afrontar as deliberações de enfrentamento ao Covid-19.

finalmente, esclarece-se que a eleição questionada dar-se-á também nacionalmente escolhendo o Presidente do Confea, o que, não realizada em um Estado, não pode ser efetivada nos outros, já que, por analogia, da mesma forma que a jurisprudência do TSE não permite a divulgação de pesquisa de boca-de-urna antes de concluída a votação para não induzir o voto dos eleitores, seria contraproducente realizar a votação posterior em um Estado, já se sabendo, antecipadamente, quem é o vencedor.

Face ao exposto, Excelência, frente ao potencial pandêmico do Covid/19 que está a ceifar milhares de vidas e desnorrear as autoridades sanitárias e cientistas, cristalina está a necessidade premente de se DEFERIR pela SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES no sistema Confea/Crea e Mútua no formato presencial em 15/07/2020, lembrando que o processo eleitoral através da rede mundial de computadores (internet), faz parte do convívio diário e da intimidade dos eleitores/membros do sistema."

É o relato.

Decido.

DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar, nesse tipo de ação, exige a presença, concomitante, dos dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Em um primeiro momento, cumpre analisar se o ordenamento jurídico pátrio vem agasalhar o direito invocado pela impetrante, para o fim de se aferir, em consonância com os elementos probatórios já acostados aos autos, a existência de direito líquido e certo para o deferimento da medida liminar.

In casu, diante de um panorama de cognição sumária, vislumbro a presença da relevância do fundamento.

Sustentam os impetrantes que, **diante da pandemia da Covid-19**, temerária é a realização da eleição, **no sistema Confea/Crea e Mútua**, presencial, marcada para o dia **15/07/2020**. Ressaltam os impetrantes a urgência da medida, considerando a proximidade da data fixada para a eleição (15/7/2020), tornando imprescindível o deferimento da medida requestada

O CREA/SE e o CONFEA são autarquias federais, cujas funções subsumem-se à fiscalização das profissões, nos ramos de engenharia, arquitetura e agronomia, assim como pelo desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais.

Neste contexto, as aludidas autarquias realizam escrutínios como forma de renovar a suas representações. Saliente-se que foi editada a Resolução CONFEA Nº 1.114, de 26 de abril de 2019, aprovando o regulamento eleitoral, para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, assim dispendo:

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

I -por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;

II -por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou

III -por meio da rede mundial de computadores (internet).

(...)

DA VOTAÇÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

Art. 88. O ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília -DF.

Art. 89. No sistema eletrônico deverá constar o nome e a fotografia dos candidatos e a designação dos cargos em disputa.

Parágrafo único. As opções de voto disponíveis serão:

I -válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura regularmente registrada; ou

II -em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral."

Neste diapasão, notória a excepcionalidade da medida liminar, decorrente da pandemia pelo COVID-19, haja vista que a situação, **no Estado de Sergipe, continua muito grave**, onde o isolamento social se impõe, como forma de evitar a disseminação do agente infeccioso e preservar a saúde da sociedade.

Diante desse quadro grave, vislumbro a necessidade da vedação da realização do escrutínio pessoal, que poderá ser substituído pelo escrutínio virtual, cuja realização já foi prevista pelo próprio Conselho Federal.

Assim, DEFIRO a medida liminar requestada, determinando às impetradas que suspendam, imediatamente, o pleito eleitoral presencial, no sistema Confea/Crea e Mútua, marcado para o dia 15/07/2020, e que viabilizem as eleições, pela rede mundial de computadores (internet), para o certame que está em curso.

Notifiquem-se as autoridades que presidem o CREA e o CONFEA para cumprirem a presente decisão, juntando aos autos a sua comprovação, em cinco dias, assim como que prestem as Informações de estilo, no decêndio legal, na forma da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao MPF, para emissão de Parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, caso entenda necessário.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Processo: **0802709-09.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

ANDREA MONTEIRO SANTOS SILVA -

Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/07/2020 09:44:59

Identificador: 4058500.3909618



2007070944291540000003919470

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>